



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA REGIONAL DE SANTA CRUZ/
CAPITAL/RJ**

Processo: 0014077-95.2008.8.19.0206

Ação: Reintegração/manutenção de posse

Autor: BANCO ITAULEASING S/A

Réu: ODOMILTON BORGES CALDEIRA

JORGE PINTO FRANÇA, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem respeitosamente à presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue.

DIZER - que havendo concluído a redação do seu laudo;

REQUERER – a juntada do mesmo para os devidos e legais efeitos, bem como seja oficiado a SEJUD, (conforme modelo anexo V, da CM nº 8/2023) solicitando o pagamento dos honorários, pela parte Autora, a título de ajuda de custo, no valor de R\$699,84 (Seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024



Jorge Pinto França
CRC/RJ020679/0-2



LAU DO PERICIAL

1 – DADOS DO PROCESSO

Processo: 0014077-95.2008.8.19.0206

Vara: 1ª Vara Cível da Comarca Regional de Santa Cruz/Capital/RJ

Ação: Reintegração/manutenção de posse

Autor: BANCO ITAULEASING S/A

Réu: ODOMILTON BORGES CALDEIRA

Perito do Juízo: Jorge Pinto França (fl. 396)

2 – HISTÓRICO DO PROCESSO

As partes litigantes discutem no processo o Contrato de Arrendamento Mercantil Nº 2390030-1, pactuada em 04/05/2007, no valor total de R\$19.610,00, a ser pago em 60 prestações fixas mensais de R\$601,82.

Alega o Banco Autor, que em função do inadimplemento da parte Ré, está cobrando os valores devidos e requerendo a reintegração e posse do veículo.

Em sua contestação a parte Ré informa que o valor cobrado, contém excessos nos encargos cobrados.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA

Trata-se de perícia contábil, determinado pelo(a) E. Magistrado(a), às fls. 294 dos autos, para apuração da liquidação a partir da sentença reformada pelo acórdão (fls. 261/269).

4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA

Para o desenvolvimento do trabalho pericial foram analisados os seguintes documentos:

- Planilha de saldo remanescente (fls. 129/132);
- Laudo pericial homologado (fls. 179/190), que fundamentou a sentença (fls. 171/172);

Dos documentos supra extraímos as informações do financiamento, para cálculo da condenação/indenização:

Contrato:	2390030-1
Data do Contrato:	04/05/2007
Valor Liberado:	19.000,00
VRG a vista:	5.900,00
Valor do IOF:	-
Taxa de contratação:	610,00
Valor Financiado:	19.610,00
Valor do saldo devedor:	36.600,00
Prazo de Contrato (meses):	60
Valor da Prestação - R\$	601,82
VRG - prestação:	316,66
Contraprestação:	285,16
VRG total:	24.899,60
Qtd prestações pagas:	11
Vencimento 1a Prestação:	04/06/2007
Vencimento da última Prestação:	04/05/2012

5- QUESITOS:

As partes não propuseram quesitos.

6- CONCLUSÃO DA PERÍCIA

Tendo em vista o resultado dos trabalhos realizados a partir dos documentos apensados aos autos, esta perícia vem apresentar os cálculos da condenação/indenização conforme acórdão (fls. 261/269).

A parte Ré em sua apelação requer a reforma da sentença (fls. 171/172), para que seja desprovido o pedido do Autor. Alega ausência de devolução dos valores pagos a implicar na extinção da ação sem exame do mérito. Afirma que houve cobrança de taxa de juros abusiva, por não manifestar a taxa média de mercado de cessão de crédito para aquisição de veículos automotores. E sustenta impossibilidade de capitalização de juros e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Defende que o excesso de cobrança e descaracteriza a mora.

Acórdão (Fls. 261/269):

“Pelas razões expostas, voto no sentido de que seja PARCIALMENTE PROVIDO o recurso, para que seja expurgada a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, limitada a multa moratória ao percentual de 2% sobre o débito e compensadas eventuais parcelas de VRG, conforme vier a ser apurado na liquidação de sentença. “

CÁLCULO DA CONDENAÇÃO/INDENIZAÇÃO:

A perícia atendendo ao determinado pelo(a) Emérito(a) Magistrado(a) elaborou o Anexo 1, para demonstrar o valor da condenação, levando-se em consideração os critérios definidos em acórdão (fls. 261/269).

Conforme determinado no acórdão as prestações não pagas foram atualizadas com o encargo de multa de 2% sobre o valor nominal da contraprestação (valor da prestação sem o valor de VRG), considerando o abatimento dos valores pagos de Valor Residual Garantido – VRG.

O Valor Residual Garantido (VRG) foi apurado pelo somatório de 11 prestações pagas, mais o valor pago à vista. O valor devido pela parte Ré foi compensado pela devolução do VRG.

Ao final atualizadas as prestações não pagas pelo encargo de multa de 2%, e compensados os valores de VRG pagos, conforme Acórdão, apuramos o valor da condenação/indenização, nesta data, que é o **débito contra a parte Ré de R\$4.869,04 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos)**, conforme quadro resumo abaixo.

Condenação/indenização	
TOTAL DE PRESTAÇÕES NÃO PAGAS:	14.252,30
TOTAL PAGO VRG - prestações pagas:	3.483,26
TOTAL PAGO VRG - a vista:	5.900,00
Valor indenização:	4.869,04



7 – ENCERRAMENTO

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 06 (seis) laudas e 01 (hum) anexo, este signatário coloca-se à disposição da Emérita Magistrada e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024.

A handwritten signature in black ink is placed over a typed name and title. The typed text reads: "Jorge Pinto França", "Contador/Perito do Juízo", and "CRC/RJ020679/0-2".

Jorge Pinto França
Contador/Perito do Juízo
CRC/RJ020679/0-2